



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## Parecer contábil N.º 002/2023

*Aos membros da  
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas*

**Assunto: Parecer Contábil ao Projeto de Lei nº 20/2023, relativo a autorização para a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 21.200,00 e dá outras providências.**

Trata-se de consulta formulada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, em relação ao Projeto de Lei nº 20/2023, que autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais) e dá outras providências.

É importante ressaltar que o presente parecer contábil possui como escopo a apresentação de aspectos técnicos-contábeis e dos pressupostos formais inerentes ao ato, não possui força vinculante, ficando a cargo dos Nobres Vereadores, a atenta análise dos dados para emissão de parecer e votação.

Passando a análise técnica do projeto, temos que os créditos adicionais especiais são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica prevista na Lei Orçamentária Anual. Esta modalidade de crédito adicional depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas previsto no artigo 167º, inciso V da CF, *in verbis*:

*Art. 167º São vedados:*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.*

A abertura de Crédito Adicional Especial conforme pretende o Executivo Municipal por meio do Projeto de Lei nº 20/2023, está previsto no artigo 41, inciso II da Lei Federal 4.320/1964, onde encontra-se expresso a possibilidade de inclusão de créditos destinados a suprir despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

A Lei Federal 4.320/1964 prevê em seu artigo 42º a necessidade de autorização legislativa para realização de crédito adicional, em conformidade com artigo 167º da CF/88, e no artigo 43º, faz menção as condições para realização do crédito adicional especial, citando a necessidade de comprovação da existência de recursos financeiros disponíveis e da prévia exposição de justificativa.

Constituem fontes de recursos para crédito adicional: superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; excesso de arrecadação; anulação de despesas; operações de crédito autorizadas, e recursos que ficarem sem despesas correspondentes.

Desta forma, o artigo 2º do projeto indica o Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior para atender a despesa detalhada no artigo 1º, em conformidade com o § 1º, inciso I, do artigo 43º da Lei 4.320/64.

O artigo 1º do projeto elenca a conta orçamentária que receberá o recurso orçamentário. Este artigo encontra-se em harmonia com o expresso no artigo 46º, da Lei Federal Nº 4.320/1964, *in verbis*:

*Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.*

Em relação a justificativa, é possível verificar que a abertura de crédito será destinada à adequação orçamentária, com a finalidade de contratar um maestro de banda musical, para subsidiar um projeto que será desenvolvido na Rede Pública Estadual do município, cujo objetivo é inserir a Educação Musical, bem como a teoria prática instrumental. E ainda complementa fundamentando que este permitirá às crianças e jovens de nosso município o lazer e cultura, inserindo os no meio musical. A música é cultura, lazer, é um meio de comunicação universal, que ultrapassa fronteiras e horizontes.

O artigo 4º do projeto em análise, inclui as alterações criadas nas demais leis orçamentárias, compatibilizando este ato a todas as normas vigentes. Finalizo este parecer reforçando que os créditos adicionais aprovados no exercício de 2023 terão vigência adstrita a este exercício financeiro, conforme artigo 45º, da Lei Federal Nº 4.320/1964, *in verbis*:



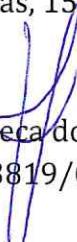
# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

*Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.*

A conveniência e oportunidade da abertura deste crédito adicional deve ser analisada exclusivamente pelos Excelentíssimos Vereadores. Em síntese, sob o aspecto formal, o projeto atende satisfatoriamente aos parâmetros exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal Nº 4.320/1964 e pela Constituição Federal de 1988. Apresentadas as informações técnico-contábeis, cabe ao Egrégio Plenário apreciar o mérito do presente projeto, observando o interesse público local, e, se for o caso, solicitar informações complementares.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 15 de maio de 2023.

  
Kelly Fonseca dos Santos  
CRC-RJ 113819/0-8 T-MG